

**AO ILUSTRÍSSIMO PREGOEIRO DA CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO
PARANÁ S.A – CEASA/PR**

Pregão Eletrônico n.º 011/2025

Protocolo n.º 24.350.080-0

LIGGA TELECOMUNICAÇÕES S.A, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 04.368.865/0001-66, com sede na Rua Vicente Machado n.º 1.001, Bairro Batel – CEP 80420-011, Município de Curitiba – Estado do Paraná, vem apresentar

IMPUGNAÇÃO

em face ao Edital de Pregão Eletrônico n.º 011/2025, em decorrência das irregularidades identificadas no instrumento convocatório, com base nos fundamentos de fato e de direito a seguir expostos.

1. SÍNTESE FÁTICA

Trata-se de Processo Licitatório promovido pela Centrais de Abastecimento do Paraná S.A – CEASA/PR, cujo objeto consiste na contratação de empresa autorizada pela Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL) para operar serviços de comunicação multimídia (SCM), para prestar serviços de comunicação de dados.

No entanto, embora se considere acertada a modalidade licitatória escolhida e a abrangência ampla do escopo do objeto, verifica-se que alguns regramentos do instrumento convocatório podem ser aperfeiçoados, visando a ampla competitividade e isonomia entre os concorrentes, princípios basilares dos processos licitatórios.

2. DA TEMPESTIVIDADE

O artigo 86, §1º da Lei Federal n.º 13.303/2016, que dispõe sobre o estatuto jurídico da empresa pública e das sociedades de economia mista.

Art. 86. As informações das empresas públicas e das sociedades de economia mista relativas a licitações e contratos, inclusive aqueles referentes a bases de preços, constarão de bancos de dados eletrônicos atualizados e com acesso em tempo real aos órgãos de controle competentes.

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a ocorrência do certame, devendo a entidade julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 2º.

No mesmo sentido estabelece o artigo 38 do Regulamento de Licitações da CEASA/PR estabelece que até o 5º (quinto) dia útil anterior à data fixada para a abertura das propostas qualquer pessoa poderá impugnar o instrumento convocatório.

Conforme se verifica no Preâmbulo do Edital, a abertura das propostas e início da Sessão Pública está programada para ocorrer no dia 02 de dezembro de 2025, que será realizada por meio do sistema eletrônico de licitações do Banco do Brasil.

Portanto, considerando a data programada para a abertura das propostas, início da Sessão Pública e a deste protocolo, há de se considerar tempestiva a presente impugnação.

3. DA PRELIMINAR DE SUSPENSÃO DO CERTAME

Levando em consideração as particularidades no qual um Pregão para os serviços na área de Telecomunicações se insere, é impositiva a suspensão para proceder às correções necessárias e enfim republicar o ato convocatório, viabilizando assim a competitividade e isonomia entre os licitantes.

4. DO MÉRITO

Trata-se de Processo Licitatório promovido pela Centrais de Abastecimento do Paraná S.A – CEASA/PR, cujo objeto consiste na contratação de empresa autorizada pela Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL) para operar serviços de comunicação multimídia (SCM), para prestar serviços de comunicação de dados.

Da análise do instrumento convocatório, verifica-se que a CEASA estabeleceu, como requisito obrigatório de qualificação econômico-financeira, a prestação de garantia no percentual de 5% (cinco por cento) do valor estimado do objeto da contratação.

4 DOCUMENTOS DE QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA:

- 4.1** Certidão negativa de falência e concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica.
- 4.2** Prestação de garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no art. 70 da Lei Federal 13.303/2016, no percentual de a 5% (cinco por cento) do valor estimado do objeto da contratação.

Ocorre que tal exigência não encontra amparo na legislação aplicável, pois o artigo 70 da Lei Federal n.º 13.303/2016 não trata de garantia de proposta, mas sim da garantia contratual, a ser apresentada somente após a assinatura do Contrato, e cujo limite legal é 5% (cinco por cento) do valor contratual.

Art. 70. Poderá ser exigida prestação de garantia nas contratações de obras, serviços e compras.

§ 2º A garantia a que se refere o caput não excederá a 5% (cinco por cento) do valor do contrato e terá seu valor atualizado nas mesmas condições nele estabelecidas, ressalvado o previsto no § 3º deste artigo.

Assim, a garantia mencionada no artigo 70 é exclusivamente garantia de execução contratual, e não pode ser confundida com exigência de garantia para participação no certame.

Nas licitações regidas pela Lei Federal n.º 13.303/2016, quando se trata de requisitos para qualificação econômico-financeira, o Edital pode exigir que as empresas licitantes demonstrem possuir capital social mínimo, patrimônio líquido mínimo ou índices contábeis que atestem sua solvência, mecanismos esses tradicionalmente aceitos para aferição da capacidade econômico-financeira das empresas licitantes.

Entretanto, não há autorização legal para que a Administração exija, como condição de participação, a prestação de garantia de proposta, especialmente em percentual tão elevado quanto 5% (cinco por cento) do valor estimado do objeto da contratação.

Ao impor tal requisito como condição de participação, o Edital restringe indevidamente o universo de potenciais licitantes, criando barreira econômica desnecessária e

desproporcional, que afasta especialmente pequenas e médias empresas, além de comprometer a ampla competitividade do certame, prejudicando a obtenção da proposta mais vantajosa.

Como se sabe, a ampla competitividade constitui pilar essencial das licitações, pois viabiliza a participação do maior número possível de interessados e, quanto maior o universo de licitantes, maiores são as chances de obtenção de propostas economicamente mais vantajosas e tecnicamente mais adequadas, garantindo-se, portanto, a solução mais eficiente ao interesse público.

A exigência de garantia como requisito de qualificação econômico—financeira, além de prejudicar a ampla competitividade e isonomia entre os licitantes, é vedado pelo Tribunal de Contas da União – TCU.

Acórdão 2516/2017-Primeira Câmara

A exigência de as empresas interessadas recolherem, antes da abertura da licitação, importância a título de garantia de participação (art. 31, inciso III, da Lei 8.666/1993) afronta o disposto na parte final do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, possibilita a formação de conluio e reduz indevidamente o prazo legal conferido aos licitantes para obterem os documentos de habilitação demandados.

Acórdão 447/2018-Plenário

É ilegal a exigência de recolhimento da garantia de participação dos licitantes em data anterior à apresentação das propostas, pois contraria os arts. 31, inciso III, e 43, inciso I, da Lei 8.666/1993.

Acórdão 2810/2012-Plenário

A exigência de garantia da proposta, contida em edital de pregão eletrônico, afronta o disposto no art. 5º, inciso I, da Lei 10.520/2002.

Acórdão 2923/2010-Plenário

É indevida a exigência de apresentação de garantia prévia à licitação.

Ainda, o Tribunal de Contas da União sumulou o entendimento de que é vedada a exigência de custos não necessários para a celebração do contrato na fase de habilitação de licitações.

Súmula 272: No edital de licitação, é vedada a inclusão de exigências de habilitação e de quesitos de pontuação técnica para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato.

Sendo assim, diante o exposto, impõe-se a retificação do Edital para exigir a garantia contratual prevista no artigo 70 da Lei Federal n.º 13.303/2016 apenas da empresa licitante declarada vencedora, e não como um requisito de habilitação, sob pena de violação dos princípios que regem a licitação.

5. DO PEDIDO FINAL

Ante o exposto, considerando toda a matéria apresentada, especialmente os fundamentos legais e editalícios, requer-se expressamente:

- a) o recebimento da presente impugnação vez que tempestiva;
- b) a imediata suspensão do referido Edital, a fim de evitar possíveis prejuízos à competitividade e a legalidade do certame;
- c) o acolhimento do mérito da presente impugnação, com a consequente adequação do Processo Licitatório às observações constantes no item 4, para que seja exigida a garantia contratual prevista no artigo 70 da Lei Federal n.º 13.303/2016 apenas da empresa licitante declarada vencedora, e não como um requisito de habilitação – documentação relativa à qualificação econômico-financeira.
- d) por fim, em decorrência lógica dos pedidos anteriores, que o Edital seja devidamente retificado ou, se for o caso, revogado.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Curitiba, 24 de novembro de 2025.

Isabel Fontanive

LIGGA TELECOMUNICAÇÕES S.A

CNPJ/MF n.º 04.368.865/0001-66

133. Impugnacao ao Edital n.º 011.2025 - CEASA



Use o QR Code ao lado, clique [aqui](#) ou copie e cole o link abaixo para verificar a validade das assinaturas deste documento:

https://app.lexio.legal/lexio_sign/chechar_assinatura?code=6ca0d4494c7b34a2c060249ec07af7045aabdae550083a0a1ca61fdeba76c670a72be13f7d850d473ad733427f072c00305fb54e022ef34ae5ca02352cf9cf0b122b26ef6579

Documento assinado com o método de criptografia SHA 256

Fluxo de assinatura iniciado por: **Beatriz Caroline Da Silva**

beatriz.silva@liggatelecom.com.br

Assinaturas

**Isabel Cristina de Jesus
Fontanive**

isabel.fontanive@liggavc.com.br

CPF: 834.261.839-00

IP: 200.237.162.18

Assinou como procurador em:

24/11/2025 12:26:02

Isabel Cristina de Jesus

Fontanive

Assinatura